



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER JURÍDICO Nº. 048/2017/ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº. 086/2017**

Autoria: **Poder Executivo.**

DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DO NÚCLEO URBANO DA SEDE DO DISTRITO DO CARAVÁGIO, MUNICÍPIO DE SORRISO/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao Projeto de Lei de nº. 086/2017, de autoria do Poder Executivo, que “dispõe sobre a definição do núcleo urbano da sede do distrito do Caravágio, município de Sorriso/MT e dá outras providências”.

No que importa à presente análise, atenta-se nessa oportunidade, sobre os aspectos jurídico-formais do Projeto de Lei nº. 086/2017.

Neste aspecto, o Projeto de Lei em questão veio instruído com a Justificativa (Mensagem), transcrita *in litteris*:

MENSAGEM Nº 068/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Vereadores e Vereadoras.

Encaminhamos para apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a definição do núcleo urbano da sede do Distrito de Caravágio, município de Sorriso/MT e dá outras providências."

Segue anexo o presente projeto de lei, com finalidade de regularizar e definir o Distrito de Caravágio, especificamente o núcleo urbano, oportunidade que será criado logradouros e delimitado uma área total de 10,9246 há.

Embora seja uma localidade que segue povoada com residências e comércios desde meados da emancipação política de Sorriso, ainda não fora regularizado a situação documental.

Considerado que o direito de propriedade no Brasil é reconhecido e garantido no âmbito constitucional, consoante Artigo 5º, inciso XXII, onde estabelece que "é garantido o direito de propriedade", solicitamos autorização legislativa para regularização do núcleo urbano do Distrito de Caravágio.

Assim, contamos com a habitual atenção dos Senhores Vereadores, para a apreciação da matéria e a sua conseqüente aprovação, em regime de urgência.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

Dito isso, percebe-se que o presente Projeto de Lei pretende a regularização e aprovação do Núcleo Urbano do Distrito de Caravágio, município de Sorriso/MT, com 10.9246 hectares.

Este é o relatório.

II – DO PARECER



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que o Município detém competência legislativa, estabelecida pela Constituição Federal, mais especificamente em seu Art. 30, que lhe garante legislar sobre assuntos de interesse local, bem como sobre transporte coletivo, que tem caráter essencial, conforme:

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - **promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;**

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Não vislumbra-se, no texto da Projeto de Lei, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

específico (CF, art. 30, I e VIII), para legislar, por autoridade própria, sobre a *adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição Federal – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição Federal, somente por esta pode ser validamente limitada.¹

De forma análoga, podemos referendar o presente projeto de lei através de dispositivos legais presentes na Lei Federal nº. 6.667/1.979, cujo qual estabelece a competência dos municípios para estabelecerem normas complementares relativas a parcelamento de solo, conforme:

Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal **e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.**

A mesma lei esclarece que somente será admitido parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana e ou urbanização aprovadas por lei municipal, nestes termos:

Art. 3º **Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.**

¹ RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 29-4-2013, DJE de 14-5-2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Noutro ponto, é preciso que o douto colegiado de Parlamentares se atentem ao fato de que o Poder Executivo pretende realizar a dispensa das exigências previstas no Art. 22, §2º, da Lei Complementar nº. 081/2008, e na Lei Complementar nº. 122/2010, cujo quais, determinam, respectivamente, as seguintes obrigações:

Art. 22 - *Todo loteamento deverá prever, além das vias e logradouros públicos, áreas específicas para uso público e institucional, necessárias aos equipamentos do Município, no ato da aprovação do respectivo loteamento.*

§ 2º - *As áreas destinadas para equipamento urbano e comunitário e espaços livres de uso público não poderão conter mais do que 50% (cinquenta por cento) de áreas não edificáveis, exceto quando houver interesse expresso do poder público local.*

Bem como:

Lei Complementar nº. 122/2010

Art. 1º - Fica criado artigo com seus incisos, na Lei Complementar nº 036/2005 com a seguinte redação:

"Art. ___ - Nos Loteamentos nos Distritos do Município de Sorriso, serão obrigatórios os serviços e obras de infraestrutura urbana:

I - Demarcar o das quadras, lotes, logradouros e vias de circulação, que deverão ser mantidos, em perfeitas condições, até total comercialização dos lotes;

II - Abastecimento de água potável, de acordo com o dimensionamento das normal da ABNT, com vazão suficiente para dar atendimento ao loteamento;

III - Rede de distribuição de energia elétrica publica a domiciliar e iluminação pública de acordo com o tipo do loteamento:

a) para fins residencial, comercial a industrial serão exigidos posteamento em concreto armada do tipo circular ou duplo "T";

b) iluminação pública em todos os postes com capacidade de lumes não inferior a 125 watts par poste, em vapor de sódio;



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

c) em qualquer dos padrões de loteamento acima, os braços não poderão ser inferiores a 2,18m de comprimento e 48,1mm de diâmetro e parede não inferior a 1,8mm;

IV - Arborização dos passeios e dos canteiros das avenidas, com a densidade mínima de uma árvore por lote, será oferecida pela loteadora a Prefeitura Municipal no ato da liberação do alvará de construção deverá repassar ao proprietário para que seja plantada, obedecendo a distância mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio, salvo na hipótese de sua impossibilidade em que neste caso deverá ser de acordo com especificação da Prefeitura Municipal.

V - Construção de encostas, quando necessário;

VI - Recobrimento vegetal de cortes a taludes do terreno.

Assim, a aprovação desta Casa de Leis, é o suficiente para autorizar a dispensa destas exigências previstas na legislação acima transcrita, contudo, no tocante a questão de mérito fica esta a rigor do entendimento de cada Vereador.

No mesmo sentido, pretende o Poder Executivo isentar os tributos municipais, compreendidos à impostos, taxas e outros, inclusive ambientais, quando da regularização do Residencial Caravágio implantado em 1990.

É pacífico o entendimento no sentido de que a Isenção de tributo municipal só pode ser concedida por lei, tendo em vista que o Código Tributário Nacional (artigos 97 e 176 do CTN) e a Constituição Federal (artigo 150, parágrafo 6º) deixam clara a exigência de lei para isenção de tributos, conforme exarado através de entendimento ressoante prolatado pelo Teori Albino Zavascki, então Ministro do STJ, no julgamento do EREsp 72.357-5. Assim, denotamos que a autorização legislativa pretendida é o meio adequado para a isenção almejada pelo Poder Executivo Municipal.

Novamente frisamos que a aprovação desta Casa de Leis, por meio de Lei específica, é o suficiente para autorizar a dispensa destas exigências previstas na legislação acima transcrita, contudo, no tocante a questão de mérito fica esta a rigor do entendimento de cada Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Deste modo, percebemos que o Projeto de Lei em comento está em consonância com a Constituição Federal e demais legislações correlatas, uma vez que busca guarida na autorização legislativa, por meio de lei, para efetivar suas pretensões.

Portanto, considerando a legitimidade e competência do Município em legislar a respeito de matérias de interesse local, bem como na aprovação, dispensa de exigências legais e isenção tributária de núcleo urbano, denotamos que o Projeto de Lei em questão encontra-se em conformidade.

Com estas considerações, sem maiores delongas, podemos verificar, através de minuciosa análise ao referido Projeto de Lei, em apreço, que este cumpre com todos os requisitos legais e formais para que trâmite na presente Casa de Leis, desde que atendidas as orientações e adequações alhures esplanadas.

III – DO VOTO

Nestes termos, em atendimento aos dispositivos regimentais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei nº. 086/2017, sendo que este não infringe qualquer norma constitucional ou infraconstitucional, sendo este parecer opinativo, não vinculante, a decisão a ser proferida pela autoridade superior competente e aos Parlamentares desta Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Sorriso, MT. 07 de julho de 2017.

JONATHAN PORTELA
OAB/MT 16.726

VANDERLY RUDGE GNOATO
OAB/MT 17.786